



Governo Municipal de  
**Acaraú**

Secretaria de Administração e Finanças  
Setor de Licitação e Contratos Públicos



Processo nº 2205.01/2018  
Concorrência nº 2205.01/2018  
Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL  
Impugnante: B & Q ENERGIA LTDA

**"A qualificação técnica é um conjunto de requisitos profissionais que o licitante deverá reunir para a concretização plena do objeto da licitação [...]"** (TCU - Tribunal de Conta da União, por meio da Decisão nº 682/96)

### **Resposta ao Recurso**

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Acaraú vem responder ao pedido de impugnação do Edital nº 2205.01/2018, impetrado pela empresa B & Q ENERGIA LTDA, com base no Art. 41, parágrafo 2º e 3º, da Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

### **DAS RESPOSTAS**

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem a Comissão nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

Podemos concluir desta forma pelas recomendações do art. 41, parágrafo segundo, também citado pela impugnante, senão vejamos:

**§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94) (grifamos)



Governo Municipal de  
**Acaraú**

**Secretaria de Administração e Finanças  
Setor de Licitação e Contratos Públicos**



O Art. 41, parágrafo segundo alíneas é taxativo, a comunicação de impugnação do edital não terá efeito de recurso, portanto não terá efeito suspensivo.

Aduzimos que a empresa supra contesta apenas as exigências contidas no item 4.2.4.3, sobre a exigência de declaração explícita de disponibilidade da frota de veículos para a Prestação dos Serviços, constando de: nº da Placa, ano/modelo de fabricação, estado de conservação, apresentando ainda a declaração expressa do proprietário, de disponibilidade do veículo para prestar o serviço com a respectiva documentação do veículo – DUT, atualizado.

4.2.4.3- Apresentar Declaração Explícita de Disponibilidade da frota de veículos para a Prestação dos Serviços, constando de: nº da Placa, ano/modelo de fabricação, estado de conservação. Apresentar DECLARAÇÃO expressa do proprietário, de disponibilidade do veículo para prestar o serviço com a respectiva documentação do veículo – DUT, atualizado. No caso dos veículos com cesto aéreo, ainda será necessária a apresentação do Relatório técnico de ensaio em equipamentos isolantes, acompanhado de certificado de adequação a legislação de Trânsito emitida pelo Órgão de Trânsito em nome do Fabricante do(s) equipamento(s).

Afirma a impugnante que se exige no item contestado a propriedades dos veículos destinados a prestação dos serviços objeto do certame, o que não é verídico, o item editalício é claro, exige-se a declaração disponibilidade constando de informações dos veículos para verificar-se a adequação com o objeto ainda na fase de habilitação, em nada se refere à exigência a propriedade.

Tanto não exige desta forma que caso o veículo não seja de propriedade da empresa que o proprietário apresente declaração para a empresa concorrente assegurando a disponibilidade com documentação do veículo, DUT (Registro do veículo) atualizado.

Objetivamente esclarecemos que nunca é demasiada qualquer contestação, e que a exigência contida no edital em análise, quanto à relação de equipamentos, tem base legal, mormente no art. 30, parágrafo 6º, da Lei nº 8.66/93 e suas alterações.

**Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

**§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia. (grifamos)**



Governo Municipal de  
**Acaraú**

Secretaria de Administração e Finanças  
Setor de Licitação e Contratos Públicos



Vejam os que decidiu o TCU ao tratar de dar ciência à Amazonas Distribuidora de Energia S.A. quanto à irregularidade caracterizada pela **não inclusão**, em edital, de **cláusula com exigência de apresentação da relação explícita e declaração formal de disponibilidade das instalações, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, conforme verificado em edital de pregão, contrariando o §6º do art. 30 da Lei nº 8.666/93.** (Item 9.13.1, TC-015.021/2008-2, Ac. 2.017/2013-Plenário; DOU de 02.08.2013).

Ainda neste tema podemos demonstrar que já existem julgados que abalizam até a exigência de percentual de frota de veículos em editais de licitação para cumprimento de prestação de serviços de objetos semelhantes a estes.

Ante ao que se aduz, vejamos posicionamento do Exmo Juiz de direito da comarca de Camocim, segunda vara, Dr. Fernando Luiz Pinheiro Barros, no Processo nº 2009.0031.0067-1, em Mandado de Segurança impetrado pela empresa LE VEÍCULOS RENT A CAR LTDA, que insurgia contra exigência semelhante prevista em edital daquele município:

"Não se assegura direito líquido e certo da impetrante o invocado pedido de liminar para forçar a administração pública de Camocim a suspender o ato que deu motivo ao pedido.

**Em verdade, a previsão na convocação municipal a respeito da disponibilidade imediata de veículos para cumprimento do objeto do futuro contrato de transporte, não se me afigura a princípio, pela análise mais perfunctória, em medida excessiva ou abusiva, muito ao contrário, parece medida de prudente cautela, no sentido de assegurar a execução imediata do serviço, que consiste no importante transporte dos alunos para a escola, direito básico e fundamental dos estudantes, serviço que não pode sofrer solução de continuidade.**

A verificação das rotas pelo pretendente participante poderia encontrar fundamentação do inciso II do Art. 30 da lei 8.666/93, a critério de interpretação.

**Isto posto, ausente o princípio do *fumus bonis júrís*, DENEGO a liminar pleiteada." (grifamos)**

Isto posto, não há que se falar em irregularidade na exigência supra contestada, não fora solicitada a propriedade dos bens necessários a prestação dos serviços, só a disponibilidade detalhada, sendo assim, fica visível a legalidade nos termos descritos.

*Colômbio*



Governo Municipal de  
**Acaraú**

**Secretaria de Administração e Finanças  
Setor de Licitação e Contratos Públicos**



Tratando-se do caso dos veículos com cesto aéreo, mormente da necessidade de apresentação do Relatório técnico de ensaio em equipamentos isolantes, arrazoamos que a Norma Regulamentadora NR 10, do Ministério do Trabalho, descreve as relações implícitas na interação de profissionais com o sistema elétrico, bem como as normas previstas para procedimento de ensaio de equipamentos isolantes de EPI, EPC e ferramentas.

A segurança dos trabalhadores que interagem com circuitos elétricos energizados deve ser garantida com o uso de equipamentos de proteção coletiva e individual e ferramentas com isolamento adequada a classe de tensão de trabalho.

Especificamente em ambientes de interações com o Sistema Elétrico de Potência – SEP, o controle das condições operacionais dos Equipamentos de Proteção Individual e Coletivo – EPI e EPC, devem ser rigorosamente monitorados através de ensaios elétricos sob os mesmos, conforme previstos pela ABNT – NBRs aplicáveis a cada equipamento com suas especificidades.

Cada equipamento aprovado nos testes recebe uma etiqueta de rastreamento com número exclusivo para identificação dos ensaios realizado, bem como para controles futuros.

A obrigação e a responsabilidade das empresas na elaboração destes documentos estão previstas na Norma Regulamentadora nº. 10 (NR 10), que está em vigor desde o oitavo dia do mês de junho do ano de 1978, sendo esta atualizada no dia sete do mês de dezembro do ano de 2004.

Conforme o item 10.4.3.1 da NR 10 fica definido que: Os equipamentos, dispositivos e ferramentas que possuam isolamento elétrico devem estar adequados às tensões envolvidas, e serem inspecionados e testados de acordo com as regulamentações existentes ou recomendações dos fabricantes.

No item 10.7.8 diz: Os equipamentos, ferramentas e dispositivos isolantes ou equipados com materiais isolantes, destinados ao trabalho em alta tensão, devem ser submetidos a testes elétricos ou ensaios de laboratório periódicos, obedecendo-se as especificações do fabricante, os procedimentos da empresa e na ausência desses, anualmente.

Pelo exposto, conclui-se que os testes exigidos são coerentes com as normas específicas para os serviços, não havendo excesso qualquer, apenas o cumprimento ao regramento específico para cada tipo de prestação de serviços.

Já no tocante ao certificado de adequação a legislação de Trânsito emitida pelo Órgão de Trânsito em nome do Fabricante do(s) equipamento(s), aduzimos que tal exigência, está justificada na previsão do Art. 1º, da Resolução nº 291/2008, que estabelece que veículos fabricados, montados e encarroçados, nacionais ou importados devem possuir código de marca/modelo/versão específico, o qual deve ser concedido conjuntamente à



Governo Municipal de  
**Acaraú**

**Secretaria de Administração e Finanças  
Setor de Licitação e Contratos Públicos**



emissão, pelo Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União, do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT.

RESOLUÇÃO Nº 291, DE 29 DE AGOSTO DE 2008

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:

Art. 1º Todos os veículos fabricados, montados e encarroçados, nacionais ou importados, devem possuir código de marca/modelo/versão específico, o qual deve ser concedido conjuntamente à emissão, pelo Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União, do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT.

Isto posto, é equivocado falar-se em rigor excessivo quando se trata de um serviço de grande vulto e complexidade como o objeto da licitação, mormente por tratar-se de serviços que envolvem benefícios a população municipal de Acaraú, então nada mais plausível do que exigir que os licitantes e pretensos vencedores do certame atendam as normas de execução dos serviços nos moldes do que preceitua no edital supramencionado.

As exigências dos itens editalícios, a despeito do que cita a impetrante, nada mais visam do que garantir que a empresa vencedora do certame, tenha condições de prestar os serviços a contento, de modo a não se contratar empresa que não tenha estrutura e desse modo comprometa-se as atividades de interesse público.

A mais que em matéria de qualificação técnica cabe a jurisprudência do Tribunal de Conta da União, por meio da Decisão nº 682/96, que diz:

**"A qualificação técnica é um conjunto de requisitos profissionais que o licitante deverá reunir para a concretização plena do objeto da licitação [...]"**

Essa, inclusive, é a inteligência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**"Administrativo. Licitação. Interpretação do art. 30, II e §1º, da Lei 8.666/93.**

1...



Governo Municipal de  
**Acaraú**

Secretaria de Administração e Finanças  
Setor de Licitação e Contratos Públicos



***2. 'O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente a 'exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações', revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe' (Adilson Dallari).***

É legítima e cabível a postura da administração que, em razão do grau de complexidade da licitação, deliberar no sentido de não admitir a participação de todos quantos assim queiram, mas apenas daqueles que preencham requisitos compatibilizados ao objeto do certame. O direito de participar de uma licitação, pois, não constitui uma garantia absoluta e inquestionável de qualquer pessoa ou empresa. Apenas os que atendam às exigências feitas justificadamente pela administração, podem invocar o seu direito subjetivo de ingressarem no certame e formularem as suas propostas.

Nesse sentido, aliás, é a orientação que se colhe pacífica na jurisprudência e em orientações doutrinárias abalizadas, dentre as quais se incluem os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO que, tecendo comentários acerca do direito de participar da licitação como direito abstrato, assevera que "Todos os brasileiros se encontram, em tese, em igualdade de condições perante a Administração Pública, para fins de contratação. Isso não impede a imposição de condições discriminatórias, destinadas a assegurar que a Administração Pública selecione um contratante idôneo, titular da proposta mais vantajosa."

Vale ressaltar que a análise a ser efetuada na fase de julgamento da habilitação, especialmente quanto à qualificação técnica, observará os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, do julgamento objetivo, da imparcialidade, da legalidade, da competitividade, da proposta mais vantajosa para a Administração, em compasso com o entendimento jurisprudencial pátrio.

A propósito, oportuna a transcrição da ementa de julgamento em Recurso Especial nº 172.232/SP), nos seguintes termos: Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 30, II, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. 2. "O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe (Adilson Dallari)."

*O ingresso em um certame licitatório, pois, não constitui garantia absoluta de qualquer pessoa, mas acha-se vinculado e diretamente subordinado ao atendimento de*



Governo Municipal de  
**Acaraú**

**Secretaria de Administração e Finanças  
Setor de Licitação e Contratos Públicos**



*determinados requisitos que em lei se acham previstos e que, em cada caso, devem ser objeto de avaliação pela administração, a quem incumbe determinar o que se compatibiliza ou não com o contrato a ser futuramente executado.*

O direito de licitar, reafirma o autor citado, ainda que abstrato não é absoluto, admitindo, portanto, restrições.

Partindo desse prisma à de se concluir que as exigências de comprovação de qualificação técnica operacional e dos serviços de maior relevância, a bem da supremacia do interesse público, dada sua indispensabilidade as características do certame, que diga-se, envolve características técnicas peculiares e o dispêndio de vultuosas quantias financeiras, é cabível, principalmente a luz do referido Art. 37, Inciso XXI da Carta Magna Nacional, já muito referido.

A mais que não é novidade alguma que a administração pública se depara com freqüência com aventureiros que acabam ganhando licitações vultuosas e não honram os compromissos, expondo a Administração a frustrações por contratar com empresas incapazes de tocar o contrato, quando não se detecta isso na fase de licitação ainda, constatando-se pura má fé de licitantes descompromissados com a legislação vigente.

Notadamente que a lei de licitações "não proíbe o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica, mas, sim, deixando que a decisão quanto a essa questão fique a critério da autoridade licitante, que deve decidir quanto ao que for pertinente, diante de cada caso concreto, nos termos da legislação vigente.

Novamente invocando a Corte Superior de Justiça, citamos o seguinte julgado que corrobora o alegado:

***"Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade. Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.66/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.***

*Assinatura*



Governo Municipal de  
**Acaraú**

Secretaria de Administração e Finanças  
Setor de Licitação e Contratos Públicos



**Recurso provido (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)" (sem grifo no original).**

Desta forma, concluímos que as exigências retro mencionadas, encontram-se dentro do exigido pela lei, não havendo que se questionar, dada sua razoabilidade.

Antonio Carlos Cintra do Amaral, em artigo publicado no site [www.celc.com.br](http://www.celc.com.br), Comentário nº 133 – 01.05.2006, pontua:

"A partir da análise do texto legal, da noção de sistema e da identificação da finalidade da norma, integrante do sistema ou subsistema, o agente administrativo identifica as soluções possíveis de aplicação, isto é, as soluções **razoáveis**. Cabe-lhe, ao produzir atos administrativos, entre os quais os licitatórios, escolherem, dentre elas a que lhe pareça ser **a mais razoável**."

Prosegue o ilustre jurista:

"O agente administrativo tem a liberdade de escolher a solução que lhe pareça ser a mais adequada, ou seja, **a mais razoável**"

A lei de licitações deverá ser aplicada em sua amplitude, principalmente com as demais normas vigentes e originárias, as constitucionais, portanto, em relação à legitimidade das referidas exigências e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da indispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

(...)

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos).**

Este é o comando legal, esta é a interpretação da melhor doutrina administrativista pátria acima arrolada, este é o entendimento da jurisprudência, inclusive administrativa, caso do Tribunal de Contas da União, como se apontou, que deve ser observada





Governo Municipal de  
**Acaraú**

**Secretaria de Administração e Finanças  
Setor de Licitação e Contratos Públicos**



por imperativos indeclináveis para o administrador público e que são, exatamente, seu dever de preservar o interesse público e, isto, porque, como afirma Celso Antônio Bandeira de Mello:

*"À Administração não convém atirar-se em negócios aleatórios. Não pode envolver-se em riscos que tragam incertezas quanto ao efetivo cumprimento dos encargos que poderão incidir sobre a parte vencedora. O interesse público, a continuidade do serviço, não se compadecem com álea que deriva de avença travada com que pudesse comprometer, por insuficiência econômica ou técnica, a satisfação dos superiores interesses curados pelo Poder Público."*

A administração no zelo pela coisa pública e em prol do interesse público deverá sempre que a licitação ensejar o dispêndio de vultuosas quantias, exigir e certificar-se que o futuro contratado possui condições de tocar o pretense contrato.

A nosso ver, poderia até ser considerada desídia dessa Administração deixar de exigir tais condições das empresas licitantes, face à complexidade do objeto envolvido, sob pena de, não raro, restar prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode descurar.

Sequer poder-se-ia afirmar, neste caso, que as exigências editalícias seriam restritivas da competição, nos termos do art. 3º, §1º, inc. I da Lei 8.666/93.

Com efeito, proclama o mencionado artigo:

***"§1º do art. 3º. É vedado aos agentes públicos:***

***I-admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato" (grifo nosso).***

Assim sendo, não se pode, por amor à competição, deixar de prever requisitos que sejam *legais, pertinentes e relevantes* ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a *ratio legis*.

O renomado Marçal Justen Filho, diz em relação ao art. 3º, §1º da Lei em tela:

*"O dispositivo não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas. Nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas*



Governo Municipal de  
**Acaraú**

Secretaria de Administração e Finanças  
Setor de Licitação e Contratos Públicos



*peçoas. **Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada**, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF (... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações)".*

Um pouco mais adiante diz:

*"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir"*

Ademais, as exigências ora contestadas, nada mais objetivam, que o zelo desta Administração é contratar somente com fornecedores que tenham condição **técnica e econômico-financeira**, comprovadas ainda na licitação, de atenderem na íntegra a contratação que derivará de tal procedimento.

Tais objetivos, aliás, estão muito bem delineados por Verri Jr., Luiz Tavolaro e Teresa Arruda Alvim Wambier, quando afirmam:

*"(...) o processo licitatório deve servir para verificação das **'qualificações técnica e econômica'** (dentre outras) **"do licitante. Não é difícil entender o porquê dessa previsão. Basta lembrar que os contratos administrativos envolvem o dispêndio de recursos públicos e destinam-se a obter prestações de interesse público - recursos e interesses estes que não podem ser colocados em risco. Logo, ao escolher seu parceiro contratual, a quem vai entregar dinheiro público e confiar à persecução do bem público, o Poder Público pode - e deve - formular exigências destinadas a obter excelente garantia de que o contratado está apto, tanto técnica como economicamente, a cumprir o avençado. Deixar de fazê-lo seria violar a Constituição, colocando em risco valores por ela especialmente protegidos. Assim, no contrato administrativo justifica-se uma cautela redobrada, um rigor especial, na escolha do contratado. Não é possível celebrar contrato com pessoa incapaz de oferecer, já durante a licitação, garantias de que terá capacidade econômica de tocar o empreendimento, bem como capacidade técnica para fazê-lo com competência. A formulação, nos editais de licitação, de exigência a serem atendidas pelo licitante, a fim de comprovar sua qualificação***



Governo Municipal de  
**Acaraú**

Secretaria de Administração e Finanças  
Setor de Licitação e Contratos Públicos



*técnica e econômica, tem base constitucional;... trata-se simplesmente de fazer prevalecer o interesse público (qual seja: o de não correr o risco de contratar com empresas desqualificadas) sobre o interesse privado (a saber: o de obter o máximo possível de negócios)."*  
(grifou-se) *In Licitações e Contratos Administrativos*, São Paulo: RT, 1999, p. 100.

## DA DECISÃO

Diante do exposto esta Comissão Permanente de Licitação nega o pedido da empresa B & Q ENERGIA LTDA, de impugnação ao Edital nº 2205.01/2018, tendo em vista justificadas à margem dos enunciados acima, as alegativas da mesma para os casos em comento.

Acaraú/CE, 13 de julho de 2018

  
**Ana Flávia Teixeira**

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO